

viços de Viação e cujos proprietários apresentem apólice de seguro comprovativa de haverem transferido para qualquer companhia devidamente autorizada a responsabilidade a que se refere o capítulo VII do Código da Estrada (decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930). Os automóveis pesados deverão também possuir a licença a que se refere o § único do artigo 4.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934.

Art. 3.º Para efeitos do disposto no artigo 1.º deverão as entidades nêle referidas proceder à sua inscrição no G. I. T. A. A inscrição, que será gratuita, será feita mediante a apresentação do alvará de licença a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:643, de 11 de Maio de 1938.

Art. 4.º As requisições a que se refere o artigo 1.º deverão ser feitas, sempre que fôr possível, por escrito, com indicação do número e tipo dos automóveis necessários, data, hora e local da concentração, percurso e duração provável da excursão, e, quando feitas verbalmente, directamente ou por telefone, deverão ser confirmadas por escrito no mais curto prazo.

§ único. A requisição de automóveis pesados deverá ser feita com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Art. 5.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

1.º Os automóveis que se tornem necessários para a realização de excursões quando, por motivo de comprovada urgência, haja impossibilidade manifesta de o G. I. T. A. atender a requisição dêsses veículos;

2.º Os automóveis que, sob responsabilidade das referidas entidades, sejam contratados durante a excursão para substituição dos que se tenham avariado.

§ único. Os serviços efectuados ao abrigo do disposto neste artigo deverão ser comunicados ao G. I. T. A. pela entidade organizadora da excursão no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar da hora do seu início, com a indicação dos automóveis nêles utilizados e do percurso que efectuaram.

Art. 6.º As escalas a que se refere o § único do artigo 1.º serão elaboradas tendo em atenção a ordem por que os veículos deverão ser utilizados, consoante a forma da respectiva caixa — aberta ou fechada — e o seu tipo — ligeiro ou pesado.

§ único. As escalas serão submetidas à aprovação da Direcção Geral dos Serviços de Viação, e, sempre que fôr elaborada nova escala, será a mesma submetida à aprovação da referida Direcção Geral nos quinze dias anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 7.º A lista dos automóveis destacados para cada serviço será fornecida pelo G. I. T. A. à entidade que os tenha requisitado. Esta lista, que será autenticada com o selo branco daquele organismo, estará durante a excursão em poder do guia ou de quem a dirigir em nome da entidade organizadora. A sua apresentação é obrigatória sempre que fôr exigida pelo representante do G. I. T. A. Finda a excursão deverá a lista ser devolvida ao G. I. T. A., com a indicação dos automóveis excluídos no início ou durante o serviço, causas dessas exclusões, e nela serão feitos os reparos a que tenham dado lugar o estado ou a apresentação dos automóveis e o procedimento irregular de qualquer condutor.

Art. 8.º Nos serviços de excursão sujeitos a êste regulamento podem ser dispensados os automóveis em que se verifique avaria cuja reparação exija a paragem do

veículo durante mais de quinze minutos. Quando tal se der e os passageiros transportados venham a ocupar lugares disponíveis em outros automóveis que participem da excursão, o transporte efectuado será pago proporcionalmente ao número de quilómetros percorridos ao preço que, para êsse efeito, fôr estabelecido na tarifa respectiva. Porém, em qualquer caso em que houver de se substituir um automóvel avariado por outro que não participe da excursão, o proprietário daquele automóvel não terá em regra direito a qualquer remuneração.

Art. 9.º Não terão direito a qualquer remuneração os proprietários de automóveis ligeiros que tenham atendido uma ordem de serviço transmitida pelo G. I. T. A. e cujos veículos não tenham sido utilizados por motivo de força maior.

Art. 10.º Serão única e directamente responsáveis pelo pagamento dos serviços realizados em automóveis, nos termos dêste diploma, as entidades que os tenham requisitado ao G. I. T. A.

Art. 11.º Os proprietários de veículos inscritos no G. I. T. A. para o transporte de turistas devem, nos termos do disposto no artigo 16.º do regulamento do referido Grémio, salvo caso de força maior devidamente comprovado, cumprir as ordens de serviço que lhes sejam transmitidas por aquele organismo e acatar qualquer deliberação no sentido de facilitar ou assegurar a transmissão e o cumprimento das mesmas ordens.

Art. 12.º O G. I. T. A., por deliberação da sua direcção, poderá exigir que seja dispensado do serviço de excursões o motorista que se conduza de maneira irregular durante a excursão.

Art. 13.º Pelo não cumprimento das disposições dêste regulamento e das tarifas que forem aprovadas nos termos do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:650, de 2 de Junho de 1939, serão os associados do G. I. T. A. punidos nos termos do disposto no artigo 49.º do regulamento do Grémio.

Art. 14.º O G. I. T. A. organizará e manterá os serviços que se verifiquem necessários para a boa execução dêste regulamento e exercício das atribuições que por êle lhe são conferidas.

Art. 15.º Êste regulamento entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação no *Diário do Govêrno*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 22 de Agosto de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia côm as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 12 do corrente mês, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 700\$ da dotação do n.º 1) do artigo 16.º do capítulo 2.º para o n.º 2) dos referidos capítulo e artigo do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Agosto de 1939. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.